

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante **RECUPERANDAS**), já devidamente
qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente,
vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados adiante
assinados, em atenção ao comando judicial exarado em mov. 4.592.1, manifestar-se em
relação às alegações encampadas pelo **FUNDO HUNGRIA** (mov. 4.590) nos termos
que abaixo seguem.

1. Por meio da manifestação encartada aos autos em mov. 4.590,
compareceu aos autos o **FUNDO HUNGRIA** alegando, em suma:

a) Ser credor extraconcursal, uma vez que a SCHMIDT deu em
alienação fiduciária à CCDB Nº 11.901/11, os seguintes imóveis:
(I) matrícula nº 1.790, 2.911 e 3.449 do CRI de Pomerode/SC; (ii)
matrícula nº 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP.

b) A homologação do plano de recuperação judicial implica em
novação das dívidas, porém, as garantias prestadas
anteriormente devem ser preservadas, sendo que, existindo
garantia real, a supressão ou substituição da garantia depende

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





de aprovação expressa do respectivo titular, não havendo qualquer autorização da venda dos referidos imóveis pelo FUNDO HUNGRIA;

b) As cláusulas de n. 4, 4.1, 4.2, 5.6, 6.2, 7.2, 8.2, 9.2 e 12.2 do plano de recuperação judicial aprovado são ilegais, porquanto, em tese, preveem a venda dos bens dados em alienação fiduciária, cuja propriedade, supostamente, é do Fundo Hungria, requerendo, a par de tais ilações, a nulidade destas;

2. Em que pese tais alegações, melhor sorte não assiste ao **FUNDO HUNGRIA**, na medida em que ocultou a realidade dos fatos de Vossa Excelência, sobretudo o ajuizamento de execução de pagar quantia certa para cobrança do suposto débito e, por outro lado, a promoção de embargos de terceiro pelas empresas **PORCELANA SCHMIDT** e **POMERANIA INDÚSTRIA** após a construção dos imóveis, como se passará a expor.

I. DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DOS FATOS

A) DA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PROPOSTA PELO FUNDO HUNGRIA - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA PORCELANA SCHMIDT E PELA POMERANIA INDÚSTRIA

3. O **FUNDO HUNGRIA** ajuizou execução de pagar quantia certa em face da empresa **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (doravante **SCHMIDT**), e dos avalistas, **OTTO KLAUS**

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





KRAMER, INGRID SCHMIDT LARA e NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAES LARA, sob n. 1088973-51.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo -SP, lastreada na cédula de crédito bancário CCB 11901/11 (documento anexo), ou seja, em contrato de mútuo firmado com aquela.

4. É cedição que restou pactuado entre o **FUNDO HUNGRIA** e a **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** “*Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Bem Imóvel*”, através do qual a **PORCELANA SCHMIDT**, em um primeiro momento, atuou como fiduciante em caso de inadimplemento do mútuo celebrado (contrato principal).

5. O sobredito instrumento tinha como garantia, pois, o imóvel descrito na matrícula n. 1.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Pomerode – SC, cuja propriedade, à época, pertencia a empresa **PORCELANA SCHMIDT**, em um primeiro momento.

6. Ulteriormente, em razão da integralização do bem (garantidor) ao capital social da **POMERANIA INDÚSTRIA**, restou celebrado aditamento ao contrato de garantia fiduciária, passando a ser a própria **POMERANIA INDÚSTRIA** a “Nova Fiduciante”.

7. Ainda, para fins de garantir a cédula bancária realizada, a **PORCELANA SCHMIDT**, enquanto terceira fiduciante, alienou fiduciariamente os imóveis de matrícula n. 3.021 do CRI de Mauá – SP, e de matrículas 2.911 e 3.449 do CRI de Pomerode – SC.

8. Ocorre que, em razão do suposto inadimplemento do contrato de mútuo por terceira empresa alheia à execução de pagar quantia certa, o **FUNDO**

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





HUNGRIA ajuizou execução de pagar quantia certa, requerendo a citação da empresa executada, **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO**, e dos demais avalistas, **OTTO KLAUS KRAMER, INGRID SCHMIDT LARA e NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAES LARA**, para promoverem o pagamento do valor objeto do contrato de mútuo no prazo de 03 (três) dias.

9. Por conseguinte, diante do não pagamento da suposta dívida pelos aqueles executados naqueles autos, simplesmente, o **FUNDO HUNGRIA** requereu ao Juízo a penhora do imóvel de matrícula n. 1.790 do CRI de Pomerode - SC¹, cuja propriedade pertence à empresa **POMERANIA INDÚSTRIA**, e não à executada naqueles autos (**SCHMIDT**).

10. Não obstante, levado à equívoco pelas ilações do **FUNDO HUNGRIA**, o Juízo da Execução de Pagar Quantia Certa (40ª Vara Cível de São Paulo) determinou também a penhora sobre os supostos direitos de que a **SCHMIDT** teria em relação aos bens de propriedade da ora Embargante **PORCELANA SCHMIDT** (matrícula 3.021 do CRI de Mauá - SP/matrículas 2.911 e 3.449, ambas do CRI de Pomerode - SC), veja-se:

“1) Fls. 506/507 e 569: Defiro a penhora sobre os direitos que a empresa executada possui sobre os seguintes bens imóveis: a) Um terreno situado no Sítio dos Silvas, inscrito na matrícula 3.021 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, estado de São Paulo - de propriedade da coexecutada Porcelana Schmidt (matrícula às fls. 370/377); .b) Terreno situado na Comarca de Pomerode/SC, inscrito na matrícula 2.911 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode, estado de Santa Catarina - de propriedade da coexecutada Porcelana Schmidt (matrícula às fls. 378/382); c) Terreno situado na

¹ Doc. 15. Petição FUNDO HUNGRIA penhora Imóvel 1.790 CRI Pomerode.





Comarca de Pomerode/SC, inscrito na matrícula 3.449 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode, estado de Santa Catarina - de propriedade da coexecutada Porcelana Schmidt (matrícula às fls. 383/388); a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.”

11. Diante disso, em razão da penhora de direitos sobre os imóveis de propriedade da ora **PORCELANA SCHMIDT** e da **POMERANIA INDÚSTRIA**, ora **RECUPERANDAS**, sem que estas integrassem a execução de título extrajudicial de pagar quantia certa, houve o ajuizamento dos competentes embargos de terceiro sob nºs. 1075216-43.2020.8.26.0100 e 1075145-41.2020.8.26.0100, ambos em trâmite perante o juízo da 40ª Vara Cível de São Paulo, através da qual alegou-se a manifesta renúncia à garantia fiduciária pelo **FUNDO HUNGRIA** quando da promoção da execução de pagar quantia certa, a constrição de parte não integrante no polo passivo e, nada obstante, a impossibilidade de excussão do bem de matrícula n. 1790 do CRI de Pomerode/SC.

B) DA RENÚNCIA A GARANTIA FIDUCIÁRIA DO FUNDO HUNGRIA DIANTE DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUTY TO MITIGATE THE LOSS - DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS EM SUA INTEGRALIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. De início, cabe repisar que a devedora principal do instrumento de mútuo **SCHMIDT** e as fiduciárias **POMERANIA INDÚSTRIA** e **PORCELANA SCHMIDT** pertencem ao mesmo grupo econômico, enfrentando o presente processo de recuperação judicial.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





13. Em razão disso, todos os créditos existentes antes da data da propositura do processo de recuperação judicial a ele se sujeitam, conforme exegese do artigo 49 da LRF; o que é o caso do crédito exequendo pelo **FUNDO HUNGRIA** referente ao instrumento de mútuo, que restou garantido pelo contrato acessório de alienação fiduciária.

14. **Ao optar pelo ingresso da execução de pagar quantia certa, e não com as medidas necessárias para fins de expropriação dos bens dados em garantia fiduciária pelas ora PORCELANA SCHMIDT e POMERANIA INDÚSTRIA, o FUNDO HUNGRIA acabou renunciando à garantia fiduciária a que fazia jus, devendo o valor da dívida se submeter aos efeitos da presente recuperação judicial do GRUPO SCHMIDT,** vejamos.

PEDIDO EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - FUNDO HUNGRIA

Por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente, o exequente poderá iniciar oportunamente os procedimentos para venda extrajudicial do imóvel, na forma prevista na Lei nº 9.514/97. Qualquer recebimento será comunicado nestes autos, para abatimento do saldo da dívida em execução.

Independente das providências extrajudiciais, tratando-se de dívida líquida e certa, pede o exequente a citação dos executados, via postal, para que paguem a dívida no prazo de 3 dias, conforme o artigo 652 do Código de Processo Civil.

15. **Ora, o não exercício da garantia fiduciária pelo credor FUNDO HUNGRIA, com a escolha de outro procedimento para a perseguição do crédito, notadamente o ajuizamento de execução de pagar quantia certa, importa na renúncia daquela, e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da LRF.**

16. Isso porque, a referida garantia pressupõe o seu exercício pelo detentor, com a execução da garantia, pois, caso o credor escolha outro procedimento para o adimplemento da dívida, perecerá o direito à garantia fiduciária outrora

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



vislumbrada, até mesmo porque ao se permitir a penhora indistinta de ativos pelo detentor de propriedade fiduciária, privilegiar-se-ia o referido credor em detrimento dos demais credores, violando o princípio da igualdade e, sobretudo, a execução do plano de recuperação judicial das empresas em recuperação judicial mediante consolidação substancial.

17. Neste testilho, é o escólio pacífico da jurisprudência pátria em casos idênticos, senão vejamos:

Recuperação judicial - Ajuizamento de execução individual - Renúncia à garantia fiduciária em relação à cédula de crédito bancário e Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Caracterização - Créditos que devem ser habilitados como quirografários - Decisão reformada - Recurso provido(TJSP, AI 2197310-53.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 7.11.2018, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO.(TJSP, AI 2100475-37.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 26.3.2018, grifou-se)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de remessa de valores, obtidos com a alienação de bens da recuperanda, ao Juízo da execução individual. Indeferimento mantido. **Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF. Precedentes. Crédito, portanto, que deve ser habilitado na recuperação.** Impossibilidade de remessa dos valores. Produto da alienação que serve à obtenção de recursos financeiros pela agravada para cumprimento do plano de recuperação. Recurso desprovido.(Rel.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Des. Teixeira Leita - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 2046174-77.2016.8.26.0000, j.10/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito acolhida. Decisão mantida. **Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF.** Precedentes. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2113275-68.2015.8.26.0000; da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Teixeira Leite; j. 14.10.15).

18. Não se pode, com o devido respeito, o **FUNDO HUNGRIA** se valer da sua própria torpeza, ou seja, ter optado pela execução de pagar quantia certa em detrimento da consolidação da propriedade fiduciária no momento oportuno e, com isso, aguardar por anos com a execução em trâmite para vir a requerer contraditoriamente exercer a opção de garantia fiduciária, criando neste interregno de inércia um passivo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

19. Ora, com a opção por perseguir o dinheiro, o **FUNDO HUNGRIA** simplesmente deixou de consolidar a propriedade fiduciária dos imóveis, saltando a suposta dívida inicial de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a vultuosa quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), veja-se:

(PETIÇÃO INICIAL EXECUÇÃO - EM 2013/FLS. 1-9)

Todas as intimações pelo diário oficial devem ser feitas em nome do advogado subscritor da presente, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.138.

Termos em que, dando-se à causa o valor da execução, qual seja, R\$19.930.411,04 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil e quatrocentos e onze reais e quatro centavos) para efeitos fiscais,

Pede deferimento.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



(PETIÇÃO EXECUÇÃO - EM 2019/FLS. 506-507)

Em pesquisas próprias, o Fundo Hungria identificou outros bens pertencentes aos devedores passíveis de penhora nestes autos. São eles:

Matrícula	Cartório Imobiliário	Proprietário	Doc.
1.076	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	1
1.077	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	2
23.631	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	3

Assim, considerando que o valor atualizado da dívida alcança **R\$100.602.934,15** (cem milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, o exequente:

20. Caso o poder judiciário seja conivente com essa conduta, simplesmente chancelará um enriquecimento sem causa do **FUNDO HUNGRIA** em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e pior, tutelar outras condutas obtusas no seguinte sentido:

Ingressar com uma execução por pagar quantia certa, não optando inicialmente pela consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária de propósito, elevando o valor da dívida por anos (correndo correção monetária e juros) para ulteriormente e simplesmente requerer a penhora do próprio bem que é objeto da garantia fiduciária, tendo um enriquecimento sem causa, na medida em que a qualquer momento poderia penhorar o imóvel via execução.

21. Inclusive, a própria doutrina e a jurisprudência entendem pela impossibilidade de agravamento do próprio prejuízo pelo credor em razão do dever da boa-fé objetiva.



NITSCHKE  GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. Nesta toada, é o verbete do Enunciado n. 169 do Conselho da Justiça Federal, a saber:

Enunciado 169. "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo."

23. A boa-fé objetiva impõe ao credor o dever de não agravar propositalmente o seu prejuízo, ou melhor, o dever de evitar vantagem desmedida em razão da sua inércia; *a duty to mitigate the loss* busca coibir condutas abusivas e maliciosas pelos credores - o que é justamente o caso em apreço.

24. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que:

"O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*). Esse dever decorre do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor. Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé.²

² " (in "Curso de direito processual civil", Vol. 5, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 475/477 - Destacamos).



25. Sobre o *duty to mitigate the loss*, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que:

"No plano do direito material o *duty to mitigate the loss* ('dever imposto ao credor de mitigar suas perdas'), também vem sendo entendido como conceito parcelar da boa-fé objetiva, como se pode notar do Enunciado 169 CJF/STJ: 'O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo'. **Esse dever é amplamente aplicável ao processo, sendo exemplo clássico a conduta da parte que, abandonando a busca pelo direito material, permanece inerte durante longo período de tempo para depois pleitear multa milionária a título de astreintes.**"³

26. Ainda, em relação ao *duty to mitigate the own loss*, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald arrematam:

"Aliás, é possível conceber o *duty to mitigate the own loss* no processo civil. Eventualmente o credor que obtém tutela específica de adimplemento se serve da técnica processual da multa coercitiva para inibir o devedor ao cumprimento. Conforme o montante alcançado, o valor das astreintes poderá ser mais significativo para o demandante do que a própria obtenção da tutela substancial para a qual o processo se dirige. **Ofendendo ao dever de proteção ao demandado e o dever de informação ao magistrado, o demandante não executará a multa, apostando no substancial acréscimo do seu quantum, em detrimento de uma tutela efetiva. A solução será a redução**

³ (in "Novo Código De Processo Civil Comentado, Salvador: Juspodivum, 2016, pp. 13/14 - Destacamos).



do valor das astreintes, censurando-se o abuso do direito e evitando o enriquecimento sem causa.⁴

27. No caso em apreço, é plenamente aplicável a teoria do *duty to mitigate the loss*, na medida em que embora não se trata de aplicação de astreintes, a opção pela execução de quantia certa pela Embargada e a não consolidação da propriedade ao momento do ingresso, implicou na multiplicação da dívida em 5 (cinco) vezes ao valor inicialmente devido, cujo o imóvel àquele interregno, por si só, seria suficiente à satisfação da obrigação.

28. Ou seja, também por este motivo se denota a renúncia à garantia fiduciária do imóvel de propriedade da **PORCELANA SCHMIDT e POMERANIA INDÚSTRIA**, eis que, caso contrário, se cancelaria a conduta abusiva do **FUNDO HUNGRIA**, **que, enquanto credora, ingressou com a execução em 2012, aguardando 08 (oito) anos para promover a penhora do imóvel através do qual poderia ter consolidado a propriedade sem a necessidade de execução judicial.**

29. Cabe destacar que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, 'duty to mitigate the loss': as partes contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Desse modo, a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade"*(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 28/06/2010 - Destacamos).

⁴ (in" Curso de Direito Civil ", Vol. 4, 7ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 214 - Destacamos).



30. Nessa mesma direção, a referida Corte Superior decidiu:

Possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de [loss](#)):

(...).

No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva ([NCPC](#), arts. [5º](#) e [6º](#)) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele também tentar mitigar sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa."

(STJ - AgInt no REsp: 1361544/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 05/10/2017 - Destacamos).

31. Em casos análogos em que o credor se manteve inerte em relação ao exercício do seu direito e, com isso, agravou o prejuízo do devedor indevidamente, tem-se inúmeros julgados da Corte Superior a respeito da aplicação do *duty to mitigate the loss*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES D A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO. 1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente. 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel. 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena. 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia. 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida. 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss"). 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(STJ - REsp: 1401233 RS 2013/0291403-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2015)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.

2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).

6. Recurso improvido." (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DEFUNDO HUNGRIAR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010)

32. Assim, com os embargos em terceiro propostos pela **PORCELANA SCHMIDT** e pela **POMERANIA INDÚSTRIA** postulou-se àquele juízo a declaração da renúncia à garantia fiduciária diante da opção da em ingressar com a execução de pagar quantia certa contra a devedora, com a liberação dos imóveis das terceiras não integrantes do polo passivo da execução, vez que a inércia do **FUNDO HUNGRIA** fez aumentar propositalmente o valor devido para tão somente após 08 (oito) anos realizar uma providência que poderia ter sido realizada quando do ingresso da própria execução, o que configura manifesto abuso de direito e violação ao princípio da boa-fé objetiva pelo **FUNDO HUNGRIA**.

33. Decorrência do ajuizamento da execução de pagar quantia certa é a renúncia àquele interregno pelo **FUNDO HUNGRIA** a extraconcursalidade inculpada no artigo 49º da LRF, cuja questão ainda está em sede de discussão nos embargos de terceiros propostos pelas empresas **PORCELANA SCHMIDT** e **POMERANIA INDÚSTRIA**.

C) **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA 1.790 DO CRI DE POMERODE - ESSENCIALIDADE DO BEM PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS**

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



34. O bem dado em garantia fiduciária pela **POMERANIA INDÚSTRIA**, de matrícula 1.790 do CRI de Pomerode - SC, se trata de imóvel em que é exercida a atividade empresarial do **GRUPO SCHMIDT**, responsável pela produção de porcelanas de louça-fina, tanto é assim que o Parque Fabril de Pomerode constou no plano de recuperação judicial.

35. Tal essencialidade se denota pelo funcionamento da planta fabril) em material produzido pela própria administradora judicial nos presentes autos:



NITSCHKE NG GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SCHMIDT INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMP. EXP. LTDA POMERODE – SC



Prensa para retirada de excesso de água



Matéria prima em processo



Estoque de massa para produção



Laboratório



Máquina de produção de pires



Máquina de produção de xicaras

POMERODE – SC



Estoque produto



Estoque de produto pré acabado



Armazenamento de produto aguardando processo final.

36. Muito embora as atividades estejam reduzidas atualmente na planta fabril de Pomerode-SC, o imóvel penhorado onde está assentada a planta é essencial para a consecução das atividades do **GRUPO SCHMIDT**, **e sobretudo para o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial.**

37. Inclusive, o próprio plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em sede de Assembleia-Geral de Credores tem o imóvel indevidamente constrito como estratégico para o soerguimento econômico-financeiro do **GRUPO SCHMIDT**, vez que concentrará toda a exploração da atividade fabril e turística:



5. (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT

5.1. Manutenção do GRUPO SCHMIDT. O GRUPO SCHMIDT continuará a exercer regularmente suas atividades, na **Planta de Campo Largo**, localizada no município de Campo Largo, Estado do Paraná, por intermédio de contrato de arrendamento com o arrematante da UPI CAMPO LARGO, na **Planta de Pomerode**, localizada no município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, com a diversificação da sua atividade, e por meio da **Planta de Suzano**, localizada no município de Suzano, Estado de São Paulo, com a ampliação da sua atividade, governança essa doravante denominada SCHMIDT.

38. Cabe destacar, Excelência, que a Planta de Suzano é a responsável pela extração da matéria-prima, sendo posteriormente transportada para o Parque Fabril de Pomerode para fins de confecção dos produtos que compõem o portfólio do GRUPO SCHMIDT.

39. Assim, considerando que o referido bem dado em garantia fiduciária é essencial para a consecução da atividade empresarial do GRUPO SCHMIDT, revela-se inviável a sua constrição judicial e ulterior expropriação do bem pelo FUNDO HUNGRIA, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa e de dizimação dos empregos gerados.

40. Na hipótese de bem essencial, a jurisprudência entende pela excepcionalidade da regra insculpida no artigo 49º, §3º da LRF, ou seja, pela conseguinte submissão dos créditos gravados por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial da devedora.

41. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 162.066/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. (...)DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. (...) Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

42. Desta feita, não pode o imóvel de propriedade da **POMERANIA INDÚSTRIA**, de matrícula 1.790 do CRI de Pomerode - SC), ser objeto de penhora pelo **FUNDO HUNGRIA** naqueles autos de execução de pagar quantia certa, ainda que sido dado em garantia fiduciária outrora, uma vez que é essencial à exploração da atividade do **GRUPO SCHMIDT** e do cumprimento próprio plano de recuperação apresentado e aprovado em Assembleia-Geral de Credores, devendo ser declarada a submissão dos valores concernentes à garantia fiduciária aos efeitos do processo de recuperação judicial.

II. DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

43. Não obstante a realidade dos fatos acima destacadas, não assiste melhor sorte o **FUNDO HUNGRIA** nas alegações concernente à existência de ilegalidades no plano de recuperação, tampouco no tocante à aplicação do parágrafo primeiro, do art. 50 da LRF, senão vejamos.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE NG GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. A uma, porque o **FUNDO HUNGRIA**, buscando causar verdadeiro tumulto processual, alegou genericamente a ilegalidade cláusulas dispostas no plano de recuperação judicial aprovado, a despeito, repita-se, de ter ocultado todo o contexto fático que lhe envolve, sobretudo a existência dos embargos de terceiro discutindo a renúncia daquele à garantia fiduciária ante a promoção da execução de pagar quantia certa, elevando uma dívida de 20 milhões para 100 milhões, e, após, ao seu bel-prazer, penhorar justamente os bens que poderiam ser objeto de execução hipotecária nos idos de 2013, que, por si só, implicariam no pagamento integral da dívida àquela época.

45. Não pode o **FUNDO HUNGRIA** enriquecer ilicitamente às expensas das Recuperandas, executando 08 anos após as garantias hipotecárias mediante pedido de penhora, e por outro lado, ante a sua inércia, ter aumentado uma dívida em 05 (cinco) vezes o valor originário!

46. A duas, porque as **RECUPERANDAS** elencaram com restrições os imóveis que estão sendo de objeto de litígio junto ao **FUNDO HUNGRIA** (Anexo V), cuja condição caso venha a ser superada – e o que se espera com o julgamento dos embargos de terceiro, reconhecendo à renúncia à garantia fiduciária pelo credor – permitirá a alienação dos bens lá destacados mediante a autorização judicial, com exceção do imóvel tido como essencial à continuidade das empresas (matrícula nº. 1.791 do CRI de Pomerode), caso assim entendam as Recuperandas.

47. As **RECUPERANDAS** tão somente elencaram como sendo objeto de alienação fiduciária em razão de não haver o verídico do juízo onde tramita os embargos de terceiro, agindo, assim, com a mais estrita e perfeita boa-fé processual, o que não implica, porém, no fato de que reconhecem tal condição, mesmo porque, se assim o fosse, certamente não teriam promovido os respectivos embargos de terceiro.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



48. A três, porque as **RECUPERANDAS**, em boa-fé, criaram capítulo específico para tratar dos bens objeto de restrições, ou seja, em que estejam em litígio, como é o caso do **FUNDO HUNGRIA**, o qual, estranhamente, ignorou tal previsão, o que comprova o seu único e exclusivo propósito de tumultuar o presente feito.

49. Cabe trazer à baila, pois, o disposto na “**Seção 14 - DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO**”, em especial a cláusula 14.1:

14. DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

14.1. Estabelece-se, desde logo, que os imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT** que sejam objeto de processos judiciais poderão ser destinados à alienação para o pagamento dos Créditos Sujeitos ou Não ao Plano, nos termos e condições previstos para cada uma das **Classes** nas respectivas seções deste **Plano**, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam levantadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do **Juízo Recuperacional**, sem prejuízo do disposto na seção **DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDORES FOMENTADORES REAIS**, bem como da seção **REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** do **Plano**.

14.2. Na hipótese de consolidação da propriedade, caso a alienação dos bens seja entendida pertinente pelo **GRUPO SCHMIDT**, e desde que haja autorização do **Juízo da Recuperação Judicial**, deverá ser observado o procedimento estabelecido no **Plano** para venda dos **IMÓVEIS SCHMIDT**.

14.3. Na hipótese de consolidação de propriedade por qualquer meio de fato ou de direito, ou integração de propriedade ao patrimônio do **GRUPO SCHMIDT** por meio de Termo de Distrato conforme disposto na seção **DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDORES FOMENTADORES REAIS**, observar-se-á, para fins de alienação do bem, os procedimentos previstos na seção de **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**.

31



50. Se as **RECUPERANDAS** colocaram os bens objeto de litígio com o **FUNDO HUNGRIA** com restrições, certamente é porque sua alienação só poderá ocorrer caso seja superada tais entraves, conforme exegese da cláusula 14.1.

51. **As cláusulas reputadas como ilegais pelo FUNDO HUNGRIA, notadamente as de nº 4, 4.1, 4.2, 5.6, 6.2, 7.2, 8.2, 9.2 e 12.2, devem ser lidas em consonância e cumulativamente com o disposto na Seção 14 do Plano de Recuperação Judicial, e não isoladamente como aquele assim o fez.**

52. Note-se, ainda, que as cláusulas imputadas como ilegais pelo **FUNDO HUNGRIA**, notadamente a 4 e 4.1, não preveem em seu bojo o necessário deslocamento dos bens à alienação judicial, mas apenas a possibilidade de alienação pelas **RECUPERANDAS** mediante autorização judicial, caso sejam superados os respectivos entraves:

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Considerando que um dos mecanismos previstos para a reestruturação dos pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** é a alienação de ativos, o **GRUPO SCHMIDT** deslocará os seguintes bens para alienação, conforme as disposições a seguir estabelecidas:

BENS IMÓVEIS DO GRUPO SCHMIDT

4.2. Os imóveis constantes do **Anexo V**, doravante denominados **IMÓVEIS SCHMIDT**, poderão ser deslocados para fins de alienação visando o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, mediante planejamento estratégico do **GRUPO SCHMIDT** e a devida **Autorização Judicial**.

4.3. Na hipótese de integração de bem imóvel ao patrimônio do **GRUPO SCHMIDT**, por qualquer meio de fato ou de direito, observar-se-á, para fins de alienação do bem, mediante a devida **Autorização Judicial**, os procedimentos previstos nessa seção.

53. Ainda, e mais uma vez, de modo genérico, o **FUNDO HUNGRIA** alegou a que todas as cláusulas que tratam da venda de imóveis para pagamento dos credores, como a 6.2, 7.2, 8.2, 9.2 e 12.2, o que, entretanto, jamais pode prosperar novamente pelos mesmos argumentos acima esposados.



54. Como já dito, a cláusula n. 4.2, é enfática no sentido de que os imóveis constantes no Anexo V “poderão” ser deslocados à alienação judicial, desde que haja a chancela do juízo recuperacional e, por conseguinte, em relação aos bens objeto de litígio, como são os envolvendo o **FUNDO HUNGRIA** – que, repise-se, ocultou deliberadamente a celeuma judicial – só o poderão caso sejam superadas as restrições tidas.

55. Do mesmo modo, de forma genérica, aduziu a ilegalidade da cláusula n. 5.6, que, supostamente, “*prevê a locação do Parque Industrial Fabril de Pomerode, alienado fiduciariamente ao Fundo Hungria, para pagamento dos credores sujeitos ao Plano*”:

5.6. Da Locação de parcela da Planta de Pomerode. Considerando que o imóvel onde está situada a **Planta de Pomerode** constitui patrimônio histórico da cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, após concluídos os estudos de viabilidade e potenciais parcerias comerciais, inclusive público-privada, a **SCHMIDT** destinará parcela da **Planta de Pomerode** para fins de locação, com o propósito de exploração turística, mediante **Contrato de Locação** a ser firmado com o(s) interessado(s), sob a fiscalização e acompanhamento da **Administradora Judicial**, bem como sob a chancela do juízo da recuperação judicial.

56. Ora, não há o que se falar em ilegalidade da cláusula n. 5.6, eis que em nenhum momento prevê a alienação da Planta Fabril de Pomerode como alega o **FUNDO HUNGRIA**, mas apenas a locação de parte do espaço para exploração turística, até mesmo porque, repise-se, a referida planta é estratégica e essencial à continuidade das **RECUPERANDAS**.

57. Ora, as **RECUPERANDAS** continuarão a exercer suas atividades (produção de louças-finais) na Planta Fabril de Pomerode, aliás, conforme na cláusula 5.1 do plano de recuperação judicial.



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT

5.1. Manutenção do GRUPO SCHMIDT. O GRUPO SCHMIDT continuará a exercer regularmente suas atividades, na **Planta de Campo Largo**, localizada no município de Campo Largo, Estado do Paraná, por intermédio de contrato de arrendamento com o arrematante da **UPI CAMPO LARGO**, na **Planta de Pomerode**, localizada no município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, com a diversificação da sua atividade, e por meio da **Planta de Suzano**, localizada no município de Suzano, Estado de São Paulo, com a ampliação da sua atividade, governança essa doravante denominada **SCHMIDT**.

58. Portanto, não há também o que se falar em ilegalidade da referida cláusula, pois, como demonstrado, não prevê a alienação do referido bem, cuja função é essencial à continuidade das atividades de produção das **RECUPERANDAS**, sobretudo com a alienação judicial da **UPI CAMPO LARGO**.

59. Como se demonstra, o **FUNDO HUNGRIA** oculta propositalmente a verdade dos fatos e, pior, busca distorcer a interpretação das cláusulas dispostas no plano de recuperação judicial aprovado.

60. Assim, não há o que se falar na ilegalidade das cláusulas ditas pelo **FUNDO HUNGRIA**, eis que o deslocamento dos imóveis que compõem o patrimônio do **GRUPO SCHMIDT** para eventual alienação judicial só poderá ocorrer com a chancela do juízo recuperacional e desde que sejam levantadas as restrições existentes nos imóveis que sejam objeto de litígio nos termos da cláusula 14.1, como é o caso envolvendo o **FUNDO HUNGRIA**, por meio dos respectivos embargos de terceiro sob n.ºs. 1075216-43.2020.8.26.0100 e 1075145-41.2020.8.26.0100.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





III. DOS REQUERIMENTOS

61.

Diante dos fatos e considerações acima expostas:

(i) Apresenta-se a realidade dos fatos envolvendo o **FUNDO HUNGRIA**, sobretudo a existência de embargos de terceiro pelas empresas **PORCELANA SCHMIDT** e **POMERANIA INDÚSTRIA**, em que se busca a declaração pelo juízo da renúncia à garantia fiduciária por aquele ante a promoção da execução de pagar quantia certa, fazendo com que a dívida fosse elevada de maneira vultuosa de 20 milhões para mais de 100 milhões com a sua conduta desprovida de boa-fé, cujo desfecho daqueles processos será, por evidente, informando nos presentes autos de recuperação judicial, conforme ilustrado no tópico I, “B”, supra;

(ii) Requer, desde logo, a declaração por este d. juízo recuperacional da essencialidade do imóvel objeto da matrícula n. 1790 do CRI de Pomerode - SC, eis que se trata do Parque Fabril de Pomerode - SC, cuja função será essencial para a continuidade das atividades do **GRUPO SCHMIDT** com a alienação da UPI **CAMPO LARGO**, assim como para o cumprimento do plano de recuperação judicial, aliado aos argumentos que denotam a renúncia à garantia fiduciária pelo **FUNDO HUNGRIA**, consoante destacado no tópico I, “C”, supra;

(iii) Apresenta os motivos pelos quais as cláusulas dispostas no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores são absolutamente legais, devendo permanecer hígidas

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quando do controle de legalidade por este d. juízo recuperacional, devendo ser refutadas as supostas ilegalidades destacadas pelo **FUNDO HUNGRIA**, conforme razões expostas no tópico II supra;

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

